



PROCESSO N.º 102/05

PROTOCOLO N.º 8.418.234-6/05

PARECER N.º 79/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: CLAUDIA SOPHIA FELDE LEMOS

MUNICÍPIO: PALMITAL

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Deliberação n.º 09/01-CEE.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 274/05-GS/SEED, de 03/02/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Ofício n.º 001/05 (fl. 04) do NRE de Pitanga, no qual solicita a regularização de vida escolar de Claudia Sophia Felde Lemos, nascida em 09/03/1998, conforme Certidão de Nascimento (fl. 07), matriculada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima exigida pela legislação vigente.

2. No Mérito

2.1 A direção da Escola Pequeno Príncipe - Educação Infantil e Ensino Fundamental encaminha ofício n.º 009/04, datado de 14/12/04 (fl.05), onde solicita regularização de matrícula e juntamente justificativa onde expõe o seguinte (fl. 06):

“...Justifico que a matrícula da aluna Claudia Sophia Felde Lemos, nascida aos 09/03/1998, que está freqüentando a primeira série do Ensino Fundamental, neste estabelecimento de ensino, com menos de sete anos de idade, foi deferida tendo em vista que este estabelecimento dispunha de vagas e a mesma freqüentou o Jardim II e III e demonstrou condições plenas de acompanhamento durante esses anos letivos, não constando assim nenhum obstáculo que a impedisse de progredir nos seus estudos já que a mesma desempenha todas as atividades relativas à série, normalmente.”

2.2 Encontra-se apenso ao processo:

- cadastro de matrícula para o Jardim II para o ano de 2002;



PROCESSO N.º 102/05

- cópia do artigo do Regimento Escolar que dispõe sobre a matrícula de ingresso na 1ª série;
- Ficha Individual - Boletim Escolar da aluna Claudia Sophia Felde Lemos;
- Termo de Responsabilidade assinado pela mãe.

2.3 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação n.º 009/01-CEE, que dispõe:

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.4 As Diretrizes Curriculares Nacionais enfatizam que a Educação Infantil *“...deverá assegurar que não haja uma antecipação de rotinas e procedimentos comuns às classes de Educação Fundamental, a partir da 1ª série, mas que não seriam aceitáveis para as crianças mais novas”*.

2.5 As Diretrizes Curriculares (p.06) afirmam ainda que *“ os programas a serem desenvolvidos em centros de Educação Infantil, devem respeitar o caráter lúdico, prazeroso das atividades ...”*

2.6 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Vol. I, p.13 e 14) refere-se ao *“direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil”*, acrescentando que *“as crianças têm direito, antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.”*

2.7 Pela análise do processo, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação n.º 09/01- CEE, ao deferir a matrícula da aluna sem a idade mínima prevista na legislação em vigor.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias à legislação vigente, somos pela regularização da matrícula de Claudia Sophia Felde Lemos, realizada para a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, na Escola Pequeno Príncipe - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Palmital.



PROCESSO Nº 102/05

É importante ressaltar que a matrícula é deferida pelo Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, que defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da escola.

Recomenda-se especial atenção aos aspectos da aprendizagem da criança, cuja responsabilidade é da instituição escolar e da família, considerando as diferenças existentes nos vários períodos do desenvolvimento das crianças que compõem uma turma.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.